SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248903 - DF (2025/0476682-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989
AGRAVADO	:	KEDMA TERESA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão *a quo* ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57731297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/06/2026 13:58:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 01f704d3-88f5-4845-a022-3bb44497c9e1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA57731297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/06/2026 13:58:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/06/2026. Código de Controle do Documento: 01f704d3-88f5-4845-a022-3bb44497c9e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248903 - DF(2025/0476682-6)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989
AGRAVADO	:	KEDMA TERESA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	FONTES DE RESENDE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão *a quo* ou quando o dispositivo de lei indicado não contém comando normativo capaz de amparar a pretensão deduzida. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57063461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:58
Código de Controle do Documento: 81112c36-7206-419d-93b3-388c84366f81

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo Distrito Federal contra decisão, assim ementada (fl. 374):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante pugna, inicialmente, pelo sobrestamento do recurso especial ao argumento de que a questão da incidência da SELIC sobre o valor consolidado do débito aguarda julgamento na Suprema Corte, sob o Tema 1.349/STF. Alega que a peça recursal impugnou de forma clara e específica os fundamentos do acórdão recorrido, não se podendo falar em argumentação dissociada do acórdão recorrido, devendo-se, desse modo, afastar-se a aplicação da Súmulas 283 e 284 do STF.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Sob esse enfoque, anota-se que não prospera o pedido de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Tema 1.349/STF,

Documento eletrônico VDA57063461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:58
Código de Controle do Documento: 81112c36-7206-419d-93b3-388c84366f81

no Supremo Tribunal Federal, uma vez que "a questão da incidência da SELIC sobre o valor consolidado do débito" não foi trazida a exame desta Corte Superior nas razões do recurso especial.

Feito esse registro, verifica-se que o ente público, nas razões do presente agravo interno, restringiu-se a impugnar a aplicação das Súmulas 283 e 284/STF.

A irresignação, contudo, não merece acolhida.

De fato, conforme assinalado pela decisão agravada, na hipótese, o recorrente apresentou argumentos genéricos, vagos a respeito da suposta ofensa aos artigos 313, V, "a", e 535, § 3º, I, do CPC/2015, sem explicar como o acórdão recorrido teria violado tais dispositivos, situação que não permite a exata compreensão da controvérsia e impede o conhecimento do recurso especial, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF .

Convém observar que o Tribunal de origem, no deslinde da controvérsia, assim manifestou-se (fls. 143-148, grifos próprios):

> O Distrito Federal aponta a necessidade de aguardar o julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, na qual se insurge contra a constituição do título executivo (sentença coletiva), objeto de diversos cumprimentos individuais pelos filiados do SINDSASC/DF.
>
> A despeito das alegações acerca da existência de prejudicialidade externa apresentadas pelo ente distrital na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 209455000, na origem), não há fundamento para sobrestar o processo, uma vez que **a mencionada Ação Rescisória sequer foi conhecida**, conforme se depreende do acórdão da eg. 1ª Câmara Cível, ementado nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> **Opostos embargos de declaração naqueles autos rescisórios, o efeito suspensivo pleiteado foi indeferido**, em 7/2/2025, pelo e. Desembargador Robson Barbosa (ID 68489010, nos autos da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000).
>
> Acrescente-se que o art. 969 do CPC/15 preleciona que "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57063461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:58
Código de Controle do Documento: 81112c36-7206-419d-93b3-388c84366f81

Condicionar o pagamento do débito ao trânsito em julgado da ação rescisória promovida pelo ente distrital, para desconstituir a sentença proferida na Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, importa na concessão, por via transversa, de tutela de urgência para atribuição de efeito suspensivo, o que viola o preceito legal exposto no art. 969 do CPC/15 e revela usurpação da competência atribuída ao relator e ao órgão jurisdicional competentes para julgamento da ação rescisória.

[...]

Também não procede a tese de inexigibilidade do título em razão de suposta violação ao decidido no RE nº 905.357/RR, em sede de repercussão geral (Tema nº 864/STF), devendo ser realizado o necessário distinguishing.

A Suprema Corte, no referido julgado, fixou a tese de que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verbis:

[...]

No caso em apreço, a sentença proferida na Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, cujo título executivo originou o presente cumprimento, condenou o Distrito Federal a implementar o reajuste escalonado da remuneração dos servidores substituídos, conforme previsto na Lei Distrital nº 5.184/2013, situação que se diferencia do pedido analisado no RE nº 905.357/RR (Tema nº 905.357/RR), qual seja, o de revisão geral anual dos servidores públicos.

Tal conclusão foi expressamente adotada pela Corte Suprema no julgamento do Agravo Regimental na ADI nº 7.391, com trânsito em julgado ocorrido em 22/5/2024, na qual a em. Min. Relatora Carmen Lúcia, acompanhada de seus pares, decidiu que a norma impugnada (art. 18 e anexos II, III e IV da Lei Distrital nº 5.814/2013) **veicula matéria diversa da que foi julgada no RE nº 905.357/RR (Tema nº 864/STF) e que, no caso específico do reajuste previsto na Lei Distrital nº 5.184/2013, houve indicação expressa da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015, referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa**. Confira-se a ementa do AgR na ADI nº 7.391:

[...]

E, no caso concreto, o presente cumprimento visa à satisfação de obrigação instituída em decisão judicial transitada em julgado, de modo que o descumprimento do título executivo desafia autoridade da coisa julgada material, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA57063461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:58
Código de Controle do Documento: 81112c36-7206-419d-93b3-388c84366f81

Ocorre que, além de não ter impugnado diretamente os fundamentos do voto condutor, o recorrente traz, em seu apelo, argumentação recursal dissociada da fundamentação do acórdão vergastado.

Com efeito, da leitura dos trechos do acordão recorrido e cotejando-se o que foi decidido pela Corte de origem com as razões do recurso especial, observa-se que a argumentação apresentada está dissociada dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos.

Inafastável, assim, a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF ao caso em apreço.

A esse respeito, destaca-se que "a jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF" (AgInt nos EDcl no REsp 1.998.121/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/2/2023).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF.
> 1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF .
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 2.186.980/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/3/2023).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57063461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 25/05/2026 13:49:58
Código de Controle do Documento: 81112c36-7206-419d-93b3-388c84366f81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.903 / DF

Número Registro: 2025/0476682-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07136674920248070018 07510537020248070000 7136674920248070018 75105370202480700000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989
RECORRIDO	: KEDMA TERESA ALVES DA SILVA
RECORRIDO	: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOUBERTO UCHÔA DE MENDONÇA NETO - DF076989
AGRAVADO	: KEDMA TERESA ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633 EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57678985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:10:23
Código de Controle do Documento: 70e907a7-d812-4b98-b205-508824bf0cc0

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:10:23
Código de Controle do Documento: 70e907a7-d812-4b98-b205-508824bf0cc0